



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000270727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0290876-08.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO BATISTA SOUSA DO CARMO sendo apelado GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 12 de junho de 2012.

Neves Amorim
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante: João Batista Souza do Carmo
Apelado: Globo Comunicação e Participações Ltda.
Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível do F.R. de Santo Amaro – Proc.
nº 133868/2008

Voto nº 15039

EMENTA:
PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA.
RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – VIOLAÇÃO À IMAGEM E HONRA – BAGAGEM DEIXADA EM TERMINAL RODOVIÁRIO – POLÍCIA QUE PENSOU TRATAR-SE DE BOMBA – AUTOR QUE FOI NOMEADO DE “HOMEM-BOMBA” EM MATÉRIA JORNALÍSTICA DIVULGADA PELA RÉ – NARRATIVA DOS FATOS SEM JUÍZO DE VALOR, EXAGERO, INTENÇÃO DE DENEGRIR OU IMPUTAÇÃO FALSA – INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO – EQUÍVOCO ESCLARECIDO AO FINAL DA REPORTAGEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais, uma vez que a notícia veiculada não resultou prejuízo que ensejasse o dever de indenizar (fls. 65/70).

Inconformado, apela o autor, requerendo, em preliminar, o decreto de cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento antecipado da lide prejudicou a produção de provas. No mérito, assevera que foi exposto, desnecessariamente, ao ridículo pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerida, sendo alvo de gozação e piadas entre seus vizinhos. Sustenta que a requerida obteve lucro com a veiculação da notícia e, portanto, deve ser condenada ao pagamento de indenização, reformando-se a r. sentença (fls. 72/75).

Regularmente processada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 82/88).

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa não vinga, em razão dos autos já estarem instruídos com elementos suficientes à formação da convicção do juízo.

O Excelso Pretório já decidiu que *"a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado"* (101.171-8-SP).

Não se pode olvidar que a instrução probatória poderá ser encerrada a qualquer momento, com a prolação da sentença desde logo, sempre que o Magistrado entender que a prova já produzida é suficiente para a solução da lide.

No mérito, o recurso não merece prosperar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo cotejo dos autos, verifica-se que o autor, voltando de viagem realizada ao norte do país, esqueceu uma de suas bagagens no Terminal Rodoviário de São Bernardo do Campo, cujo conteúdo eram alimentos (rapadura, mel, biscoitos, biju etc.), enviados por sua família, aos seus amigos.

Tendo percebido que tal bagagem não constava daquelas abrigadas em sua residência, o autor retornou ao terminal e se deparou com uma multidão, inclusive, da polícia, ao redor de sua mala que fora recebida com a notícia de que se tratava de uma bomba.

Após apresentar-se como dono da bagagem, ele fora encaminhado à delegacia de polícia, onde prestou depoimento informando o verdadeiro conteúdo da caixa, mas, antes disso, a imprensa já havia noticiado o acontecimento, nomeando-o de “homem-bomba”, razão do ajuizamento desta demanda visando ressarcimento pelos danos morais experimentados.

Como é sabido, a Carta Magna, nos incisos IV, IX, XIV do art. 5º, assegurou o acesso à informação, resguardando a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, delineando a forma em que os referidos direitos seriam exercícios.

Também garantiu a proteção à imagem, direito inviolável, qualificando-se como direito de personalidade, extrapatrimonial e de caráter personalíssimo. Essa inviolabilidade visa proteger o interesse que tem a pessoa de se opor à divulgação da sua imagem, sobretudo, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias relativas a sua vida privada ou aptas a lhe causar situações humilhantes ou constrangedoras.

Nesse aparente conflito de normas, deve prevalecer o direito à informação, pois a mídia, ao contrário de inutilizar os direitos individuais, tem oferecido inúmeros benefícios sociais, na medida em que veicula informações de caráter geral e de interesse coletivo, desde que não cometa a impropriedade de acusar e até condenar, sem respaldo em elementos concretos.

Na notícia em questão, como é de se notar, não houve imputação inverídica ao apelante, uma vez que ele foi o responsável pelo abandono da mercadoria no Terminal, inexistindo juízo de valor, exagero, intenção de denegrir ou imputação falsa na narração dos fatos.

Ora, a divulgação pela imprensa, de fatos de interesse público, sem sensacionalismos ou intromissão na vida privada, apenas com intuito informativo, não gera em favor da pessoa envolvida no noticiário direito à indenização por danos morais, antes constituindo direito-dever do órgão de comunicação de informar o público leitor.

Outrossim, restou consignado no desfecho da matéria que se tratava de ledô engano, uma vez que a “bomba” nada mais era do que a bagagem esquecida pelo autor cujo conteúdo eram doces trazidos de outro Estado.

Pelo exposto, constata-se que os fatos noticiados são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

públicos e notórios; a notícia veiculada pelo apelado restringiu-se a levar ao conhecimento da população questões relacionadas a acontecimentos do dia-a-dia, inexistindo o dever de indenizar.

Assim, pelo meu voto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

NEVES AMORIM
Desembargador Relator